



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13868.720081/2012-51  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-005.341 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de junho de 2016  
**Matéria** EMBARGOS INOMINADOS. INTEMPESTIVIDADE  
**Embargante** CONSELHEIRO RELATOR  
**Interessado** ZILDA BORGES DE CERQUEIRA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIDOS. Constatada a existência de que o acórdão 2402-005.215, proferido pelo CARF, não se manifestou sobre a questão da tempestividade, correto o manejo dos embargos inominados visando sanar o vício apontado.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO. É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sanando-se o vício apontado no ACÓRDÃO Nº 2402-005.215, com efeitos infringentes, para **NÃO CONHECER** do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

Ronaldo de Lima Macedo

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Marcelo Malagoli da Silva.

## Relatório

Trata-se de Embargos Inominados com fundamento no artigo 66 do Regimento Interno do CARF, em face do acórdão 2402-005.215 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária.

*Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como **embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.** (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, RICARF)*

Este Conselheiro da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, enquanto relator do voto que ensejou o acórdão nº 2402-005.215, opôs **Embargos Inominados** contra o referido acórdão, em face de ocorrência de erro material ou lapso manifesto na análise da tempestividade do recurso voluntário interposto em **22/04/2013** (fls. 41/60 do e-Processo), sendo que a intimação da decisão de primeira instância ocorreu em **12/03/2013** (fls. 39/40 do e-Processo).

No Acórdão em questão, ficou consignado na Ementa e na parte dispositiva o seguinte:

*“[...] Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2009*

*Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.*

*O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Inteligência dos precedentes do STF e do STJ na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC. Aplicação do art. 62, §2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.*

*CARF NÃO POSSUI ATRIBUIÇÃO PARA REFAZER LANÇAMENTO FISCAL. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.*

*O lançamento adotou critério jurídico equivocado e dissonante da jurisprudência do STF e do STJ, impactando a identificação incorreta da base de cálculo, das alíquotas vigentes e, conseqüentemente, o cálculo do tributo devido, o que caracteriza incongruência no aspecto quantitativo do fato gerador. Não compete ao CARF refazer o lançamento com outros critérios jurídicos.*

***Recurso Voluntário Provido.***

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

***Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. [...]***

Enfim, considerando que o conteúdo do acórdão 2402-005.215 não se pronunciou sobre a questão da tempestividade, o processo foi inserido em pauta de julgamento para sanar/erratar o lapso manifesto ou erro material apontado acima.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O processamento de recurso voluntário está condicionado ao cumprimento do requisito de tempestividade e, com isso, tal requisito será analisado neste Embargos Inominados.

Inicialmente, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 12/03/2013, mediante correspondência postal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), conforme documento dos Correios juntado aos autos (fls. 39/40 do e-Processo).

Por sua vez, a Recorrente interpôs recurso voluntário, apresentando as mesmas alegações postuladas na sua peça de impugnação, não se manifestou à respeito da tempestividade do recurso.

Em decorrência dos elementos fáticos constantes nos autos, verifica-se que a Recorrente interpôs o recurso voluntário em 22/04/2013, nos termos da papeleta do recurso voluntário, devidamente carimbado pelo Fisco da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, papeleta inicial do recurso.

O art. 5º, parágrafo único, do Decreto 70.235/1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito dos tributos arrecadados e administrados pela União – estabelece como serão computados os prazos para interposição de recurso, transcrito abaixo:

*Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Salienta-se que a tempestividade do recurso voluntário é aferida pela data do protocolo junto ao órgão preparador do processo (circunscrição do domicílio fiscal da Recorrente). Em outras palavras, o que importa, para verificar a tempestividade do recurso, é que ele tenha sido apresentado ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, transcrito abaixo:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.** (g.n.)*

A Recorrente teve ciência da decisão de primeira instância – proferida por meio do Acórdão nº 16-44.193 da 15ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 30/36) – em 12/03/2013 (terça-feira). Assim, levando-se em consideração que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de

expediente normal no órgão, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto 70.235/1972, o prazo para interposição de recurso teve início em 13/03/2013 (quarta-feira). O trigésimo dia ocorreu em 11/04/2013 (quinta-feira). Entretanto o recurso só teria sido apresentado ao Fisco em 22/04/2013, segunda-feira (papeleta inicial do recurso voluntário).

Com o mesmo entendimento, o art. 15 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a peça recursal deverá ser apresentada no local do órgão preparador de circunscrição do sujeito passivo.

**Decreto 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF):**

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (g.n.)*

A regra na contagem dos prazos processuais é a continuidade, ou seja, os prazos não se suspendem nem se interrompem, com exceção das hipóteses de força maior ou de caso fortuito, como greves ou outros fatos que impeçam o funcionamento dos órgãos da Administração. Essas hipóteses devem ser devidamente comprovadas nos autos e, no momento, não as encontramos presentes neste processo.

Nesse sentido, resta claro que a autuada não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento legal que seria o dia 11/04/2013 e não o dia 22/04/2013.

**CONCLUSÃO:**

**Diante do exposto**, voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS INOMINADOS**, sanando-se o vício apontado no ACÓRDÃO Nº 2402-005.215, com efeitos infringentes (modificativos), para **NÃO CONHECER** do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

Ronaldo de Lima Macedo.